

Acórdão: 15.884/02/1^a
Impugnação: 40.010108166-15
Impugnante: Telecomunicações de Minas Gerais S/A
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros
PTA/AI: 01.000139147-21
Inscrição Estadual: 062.015290.16-11
Origem: AF/ Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO – Comprovado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-la à Autuada, estabelecida neste Estado, sendo o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nos termos do artigo 155, §2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 33, §1º, item 1, alínea “i”, subalínea i.1.3 da Lei nº 6763/75, artigo 61, inciso I, alínea “d.3” do RICMS/96 e item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE 02/93. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela autuada, de 1.795 unidades do equipamento “Terminal/Repetidor em Linhas Metálicas”, Código Unik 22, relacionados na DI 01/0824527-0, cujo trânsito foi acobertado pela nota fiscal 020920, de emissão da Cotia Trading S/A, constando como natureza da operação a “Remessa por conta e ordem” da empresa Leon Equipment do Brasil Ltda., com sede no Estado de São Paulo, que por sua vez emitira a nota fiscal 00686, de venda interestadual da referida mercadoria. Contrato de compra e venda e pedido de compra nº. 45000230592, firmados anteriormente à importação, confirmam, entretanto, que a importação tinha prévio destino o estabelecimento da Autuada. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27 a 35, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 83 a 85.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 88 a 92, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela Impugnante, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, de 1.795 unidades da mercadoria discriminada na nota fiscal 020920, de emissão da Cotia Trading S/A, com natureza da operação a “Remessa por Ordem de Terceiro”. Referida remessa está vinculada com a Nota Fiscal de venda nº 000686, emitida pela empresa paulista Leon Equipment do Brasil Ltda., juntada a fls. 21 pelo Fisco.

A mercadoria foi descrita como sendo equipamentos Terminal/Repetidor em Linhas Metálicas, código ISDN Unik 22, exatamente como descrita na Declaração de Importação 01/0824527-0, juntada a fls. 14 e seguintes.

Referida DI foi registrada no Siscomex em nome da Cotia Trading S/A, mas já sobressai que a mesma é mera mandatária da empresa paulista, a Leon Equipment do Brasil Ltda., conforme a própria Impugnante sustentou em suas razões defensivas. Esta, por sua vez, havia sido contratada previamente pela Impugnante para fornecer os equipamentos citados, conforme faz prova o contrato de compra e venda (Termo de Confirmação de Compra SUP-017-2001) juntado a fls. 70 e seguintes pela própria Impugnante, bem como o Pedido de Compra 4500230592, juntado a fls. 76, que se referem ao equipamento modelo Unik 22. Os documentos carreados foram firmados em data anterior à importação noticiada no Auto de Infração, evidenciando a prévia destinação da mercadoria.

A controvérsia que se criou traz à baila a triangulação das empresas envolvidas e leva a discussão para a definição de quem é o real destinatário da mercadoria importada, para fins de se definir a competência ativa tratada no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal.

A fim de estabelecer procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, foi editada a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT N.º 03, de 14 de novembro de 2001, ficando listado no seu art. 1º diversas situações que, em se configurando, restaria caracterizada a importação indireta pelo contribuinte mineiro, impondo-se, por conseguinte, o pagamento do ICMS devido na importação ao Estado de Minas Gerais.

Compulsando os autos conclui-se que os elementos probantes trazidos à colação atendem a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2001, Inciso XII e estão em consonância com a regra insculpida no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i.1.3” da Lei 6.763/75.

O Contrato juntado a fls. 70 e seguintes, firmado entre a Impugnante e a empresa paulista, prevê o fornecimento do equipamento Unik, modelo 22, às filiais da Telemar, mediante prévio pedido de suas filiais, conforme se vê na Cláusula 5.1.1 do referido contrato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Cláusula 6.1 reza que “Durante a vigência do presente Termo, as Operadoras TELEMAR emitirão Pedidos de Compra definindo as quantidades de equipamento, de acordo com as suas necessidades, onde estarão especificados os locais de entrega e os dados para faturamento”. Diga-se que o contrato foi firmado em março de 2001, portanto anteriormente à importação noticiada pelo Fisco.

A Impugnante, por sua vez, emitiu previamente o Pedido de Compra 4500230592, juntado a fls. 76, sendo que este número também consta na nota fiscal de emissão da empresa paulista, que está vinculada com a importação registrada pela Cotia Trading S/A.

O Pedido de Compra, firmado em 09/07/2001, deu origem à importação registrada na DI 01/0824527-0, de 20/08/2001.

Portanto, a cronologia dos fatos narrados acima, diante das provas colacionadas, não deixa nenhuma dúvida de que havia a prévia e conhecida destinação das mercadorias ao estabelecimento da Impugnante, sediada no Estado de Minas Gerais, razão pela qual a competência ativa para a exigência do ICMS na importação cristaliza-se neste Estado.

O fato de constar na Declaração de Importação o nome da empresa capixaba como importadora não tem o condão de ilidir o crédito tributário apurado pelo Fisco, até porque é cediço que tais informações são lançadas unilateralmente no SISCOMEX pelas empresas despachantes que operam no ramo da importação.

Desta forma, face o não pagamento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro, que ocorreu em 20/08/2001, corretas são as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 31/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JLS